

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006235-86.2014.404.7200/SC

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª
REGIÃO - CRN/SC
APELADO : CENTRO DE EDUCACAO PALCO INFANTIL LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE
NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC -
Florianópolis
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE NUTRICIONISTAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EMPRESA QUE TEM POR OBJETIVO SOCIAL O RAMO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, JARDIM DE INFÂNCIA E BERÇÁRIO MATERNAL. DESNECESSIDADE.

1. Conforme bem fundamentado na sentença, as atividades desenvolvidas pela apelada não estão inseridas dentre as privativas de profissional da nutrição. Assim, não estando a atividade-fim da empresa relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, não há obrigatoriedade de inscrição, contratação de técnico afeto ao órgão ou pagamento de anuidade.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2014.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Centro de Educação Palco Infantil Ltda. em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região - CRN/SC, a fim de que seja concedida a segurança, que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista, bem como determine a suspensão de auto de infração lavrado em seu desfavor.

A medida liminar foi deferida (Evento 4).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para "*determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como de exigir a inscrição no órgão de classe e efetuar a cobrança de anuidades, sendo declarado nulo o auto de infração nº 0784/13*" (Evento 19).

O Conselho Regional de Nutricionistas/SC apela, sustentando, em síntese, que exerce um serviço público de fiscalização da profissão, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 6.583/78. Aduz que o planejamento e a orientação de atividades ligadas à nutrição humana constituem atos privativos do profissional nutricionista, sendo de fundamental importância a observância de hábitos saudáveis de alimentação que devem ser praticados desde a mais tenra idade. Afirma que, em que pese o fato da impetrante desenvolver sua atividade básica no ramo da educação infantil, também presta serviços ligados à alimentação e nutrição humana, atividades estas que se inserem no âmbito da esfera de competência do CRN (Lei Federal 6.583/78 e Lei Federal 8.234/91). Sustenta que o apelado não tem a obrigatoriedade de registro junto ao CRN/10, mas tão somente de cadastro, conforme se extrai do artigo 3º, da Resolução CFN 378/2005. Alega que o impetrante não se exime da responsabilidade de manter nutricionista como responsável técnico pelas suas atividades profissionais. Defende que merece reforma a r. sentença *a quo*, a fim de permitir que o CRN/10 exija o registro de anotação técnica e contratação de profissional nutricionista por parte do apelado, uma vez que se trata de uma escola e oferece merenda escolar aos seus alunos, necessitando, em função de vários parâmetros, de uma composição padrão do cardápio que será servido às crianças. Aduz que, em que pese não desenvolver atividades ligadas à nutrição como sua atividade-fim, a entidade oferece serviço de alimentação aos alunos, enquadrando-se no disposto na alínea c, do § 2º, do artigo 3º, da Resolução CFN 378/05 (Evento 28).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do apelo (Evento 8 dos autos originários).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Peço dia.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

VOTO

O MM. Juízo a quo deslindou com precisão a lide, merecendo ser mantida a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir, *in verbis*:

"I - RELATÓRIO

CENTRO DE EDUCAÇÃO PALCO INFANTIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC a fim de obter provimento jurisdicional liminar e, ao final, que seja concedida a segurança, que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista, bem como determine a suspensão de auto de infração lavrado em seu desfavor.

A impetrante afirmou na inicial, em breve síntese, que é instituição privada de educação infantil e que, apesar de não desempenhar como atividade básica a nutrição, o Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região - CRN/SC entendeu obrigatória a contratação de nutricionista, responsável técnico pela elaboração do cardápio dos alimentos que oferece diariamente a seus alunos.

Sustentou que não está obrigada à contratação do profissional, pois a atividade que desempenha, qual seja, a de prestação de serviços educacionais pré-escolares, não está dentre aquelas que exigem a contratação de nutricionista, impondo inclusive o registro da instituição junto ao referido órgão.

Juntou procuração e documentos, bem como recolheu custas iniciais.

A medida liminar foi deferida (evento 4).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (evento 11), defendendo a legalidade do ato hostilizado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (evento 16).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

*É o relatório.
Decido.*

II - FUNDAMENTAÇÃO

Na oportunidade do exame do pedido liminar, o MM. Juiz Federal Osni Cardoso Filho proferiu decisão no seguinte sentido:

'Como se observa na notificação referente ao auto de infração n. 078413 (evento 1 - INF9), foi aplicada à impetrante multa no valor de R\$ 2.339,64 (dois mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), pela 'inexistência de nutricionista responsável técnico (RT)', o que violaria leis e resoluções pertinentes, dentre as quais, os artigos 11 e 12 da Resolução nº 378/05, e art. 6º, da Resolução nº 512/12, ambas do Conselho Federal de Nutricionistas, que assim dispõem, respectivamente:

Resolução nº 378/05

Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Quando a pessoa jurídica desenvolver suas atividades em mais de uma unidade de alimentação e nutrição (UAN) deverá apresentar nutricionista responsável para cada unidade, exceto em casos especiais, a critério do CRN, observados os critérios fixados em norma própria pelo CFN.

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

Parágrafo único. Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Resolução nº 511/2012

Art. 6º. Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra pessoa jurídica consideram-se infrações:

I - Pessoa jurídica em atividades sem registro no CRN;

II - Inexistência de nutricionista Responsável Técnico;

III - Inexistência de nutricionistas habilitados para garantia de contínua assistência alimentar e nutricional;

IV - Manter leigo exercendo atividade do nutricionista;

V - Utilizar documentação emitida pelo CRN cujos dados não mais correspondem à realidade.

Parágrafo único: Quando o fiscal constatar que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde do indivíduo ou coletividade, em decorrência das más condições do serviço, deverá orientar a pessoa jurídica e o Presidente do CRN comunicará o fato às autoridades públicas competentes.

Entretanto, deve ser estabelecido se a impetrante está realmente sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Nutrição de Santa Catarina - CRN/SC, e obrigada à contratação de nutricionista para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

A Lei n. 6. 839/80, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina no art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício

das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso concreto, a cópia da 8ª alteração contratual da firma da impetrante (evento 1 - CONTRSOCIAL8, página 1) mostra que 'A sociedade terá por objeto o ramo de atividades de EDUCAÇÃO INFANTIL - JARDIM DE INFÂNCIA - BERÇÁRIO E MATERNAL' (cláusula segunda).

Dessa forma, em razão de sua atividade básica não estar ligada ao ramo de alimentação/nutrição, não se sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutrição.

Nesse sentido são os precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. LEI N. 6.839/80. HOSPITAIS. CLÍNICAS. ATIVIDADE FIM. DESNECESSÁRIO REGISTRO. ATOS COMPROVADOS. LIMITAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A teor do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nos conselhos profissionais subordina-se à 'atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros'. 2. A nutrição não é atividade-fim dos hospitais e clínicas de saúde, não sendo obrigados ao registro no CRN. 3. No mandado de segurança coletivo relacionado a questão fática somente aquelas entidades que comprovarem estarem na situação hipoteca definida é que merecem se beneficiar da sentença. No caso a ação tem natureza de representação de parte da categoria e não coletiva. 4. Não houve juntada de relação dos associados e nem dos respectivos atos constitutivos para se verificar eventual atribuição do CRN para exercer o poder de polícia. Pode-se verificar pelos autos de infração juntados que os atos comprovados foram ilegais. 5. Segurança limitada aos fatos comprovados nos autos. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AMS 200033000078165, 8ª Turma, DJF1. 28/01/2011)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA QUE EXPLORA O RAMO DE LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a exploração do ramo de locação de espaço para festas, eventos e recepções não revela, como atividade-fim, a nutrição. III - Fornecimento de alimentos pelo serviço de bufê como atividade acessória. IV - Custas processuais e honorários advocatícios devidos integralmente pelo Réu, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Apelação improvida. Recurso Adesivo provido. (TRF3, AC 67814820114036106, 6ª Turma, Relatora Regina Costa, DJF3 11/04/2013)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. HOTÉIS. INCABIMENTO. RESTAURANTES. BARES E SIMILARES OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. I - O registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões só é obrigatório em razão da atividade básica por elas desempenhadas ou em face de prestarem serviços técnicos a terceiros. II - No caso dos hotéis que não têm como atividade principal fornecer alimentos de valor nutricional avaliado por profissional da área, mas apenas atender ao cliente com alimentação que lhe satisfaça o paladar, não há obrigação de inscrição no Conselho Regional de Nutrição. III - No caso dos restaurantes, bares e similares, como lanchonetes, que são empresas que têm como atividade básica fornecer

alimentos, devem estar inscritos nos Conselhos Regionais de Nutrição. No entanto, não estão obrigados a contratar nutricionista, por falta de previsão legal IV - Apelação e remessa oficial parcialmente provida para determinar que os bares, restaurantes e similares devem estar inscritos no Conselho Regional de Nutrição. (TRF5, AC 200983000104490, 4ª Turma, Relatora Margarida Cantarelli, DJE 16/12/2010)

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. ESCOLAS QUE FORNECEM ALIMENTAÇÃO A ALUNOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA - EXIGÊNCIA INCABÍVEL. - A atividade básica da Escola Agrotécnica é a educação agrotécnica não a nutrição, sendo que os alimentos que prepara são apenas para consumo de seus alunos, e não para o consumo de terceiros, desta forma, não está obrigada a contratar nutricionista responsável técnico por esta atividade. (TRF4, AMS 200571000047262, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, 1ª Turma Suplementar, D.J. 05/04/2006)

Em face do que foi dito, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico pelo estabelecimento, ficando suspensa a exigibilidade da quantia apontada na notificação relativa ao auto de infração n. 0784/13.'

Ultimada a célere instrução do feito sem qualquer elemento novo que venha infirmar os fundamentos jurídicos que embasem a decisão liminar, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de nutricionista como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como de exigir a inscrição no órgão de classe e efetuar a cobrança de anuidades, sendo declarado nulo o auto de infração nº 0784/13 (evento 1 - INF9), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Na hipótese de voluntária interposição de recurso de apelação, aferida a tempestividade e a regularidade do preparo, recebo-o desde logo no efeito devolutivo, determinando a intimação da parte contrária para apresentar contra-razões; após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se e intimem-se."

Com efeito, as atividades desenvolvidas pela recorrida não se inserem dentre as privativas de profissional da nutrição, não havendo obrigatoriedade de inscrição, nem de contratação de profissional da área ou pagamento de anuidade.

O art. 1º da Lei nº 6839/80, que trata dos critérios de definição da obrigatoriedade de manter registro nos Conselhos de Fiscalização é claro ao afirmar que a empresa deve registrar-se, ou manter profissional registrado, "em

razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros".

Logo, se a atividade básica da empresa não é afeta à área de atuação do Conselho Profissional de Nutricionistas, excluída está a necessidade de inscrição nos seus quadros, bem como a exigência de contratação de nutricionista.

O art. 3º da Lei 8234/91, diz serem atividades privativas de nutricionistas as seguintes:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

A empresa recorrida tem por objetivo social o ramo de atividades de "*educação infantil; jardim de infância; e berçário maternal*" (Evento 1 - CONTRSOCIAL8).

Assim, não está obrigada a manter nutricionista habilitado, na medida em que as atividades não estão diretamente relacionadas à alimentação e nutrição, nem a se manter inscrita no Conselho de Nutricionistas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONAL. EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO.

- Preliminares rejeitadas.

- Não se enquadrando a comercialização de gêneros alimentícios entre as hipóteses previstas no art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 8.444/80, a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Nutricionistas afronta o princípio constitucional da legalidade, porque efetuada contra empresa não sujeita a sua fiscalização.

- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

- Remessa oficial improvida

(TRF4, REMESSA EX OFFICIO 2005.70.00.020041-4/PR, Data da Decisão: 29/05/2006, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB)

REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO. EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

As Portarias nºs 66/2006 e 34/2007, do Ministério do Trabalho e Emprego, que impõem a exigência de contratação de profissional habilitado - nutricionista - para fins de inscrição da empresa junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, extrapolam os limites a que estão adstritas estabelecendo obrigações não previstas na Lei nº 6321/76 e no decreto que a regulamentou. (TRF4, AC 2008.72.01.002931-4, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 01/02/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. REQUISITOS.

1. O objetivo do mandamus ora analisado refere-se à necessidade da apelada, empresa que atua no ramo da educação infantil, registrar-se perante o Conselho Regional de Nutricionistas, posto que suas atividades estariam relacionadas à alimentação, a qual constitui ato privativo de profissional da área da nutrição.

No entanto, conforme bem fundamentado na sentença, as atividades desenvolvidas pela apelada não estão inseridas dentre as privativas de profissional da nutrição. Assim, não estando a atividade-fim da empresa relacionada à área de atuação do apelante, então, não há obrigatoriedade de inscrição, contratação de técnico afeto ao órgão ou pagamento de anuidade.

2. Improvimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL 5022200-59.2013.404.7000/PR, Data da Decisão: 12/03/2014, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Assim, nenhuma reforma merece a r. sentença.

Quanto ao prequestionamento, entendo que não há necessidade de o julgador mencionar todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp nº 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99; AgRg no REsp 1305728/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.

Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6911892v2** e, se solicitado, do código CRC **368FD17E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernando Quadros da Silva

Data e Hora: 27/08/2014 18:17

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/08/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006235-86.2014.404.7200/SC
ORIGEM: SC 50062358620144047200

RELATOR : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
PRESIDENTE : Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
PROCURADOR : Dr(a)Solange Mendes de Souza
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC
APELADO : CENTRO DE EDUCACAO PALCO INFANTIL LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Presidente - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC - Florianópolis
ADVOGADO : JEFFERSON MÁRIO SANTANA
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/08/2014, na seqüência 94, disponibilizada no DE de 14/08/2014, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Letícia Pereira Carello
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6985540v1** e, se solicitado, do código CRC **2ED571DD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leticia Pereira Carello

Data e Hora: 27/08/2014 18:25
